



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 921/2015

Requerente: Fernanda

Requerida: SA

**1. Relatório**

**1.1.** A requerente, referindo que a requerida lhe solicita o pagamento da quantia de € 280,54, que corresponderia à diferença entre o que foi consumido e o que foi pago de energia eléctrica (...) no período temporal que vai de 16/03/2011 a 18/07/2013”, devido a alegada a acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição”, pede que se declare que não é dela (dessa quantia) devedora.

**1.2.** São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) a requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado pela requerida, que abastece a sua habitação, na Rua Carrington;

b) a requerente paga mensalmente os consumos de energia eléctrica que faz na sua habitação;

c) com data de 03/06/2014, a requerida enviou uma carta à requerente, na qual lhe exige o pagamento da quantia de € 280,54, que corresponderia à “diferença entre o que foi consumido e o que foi pago de energia eléctrica (...) no período temporal que vai de 16/03/2011 a 18/07/2013”, devido a alegada a acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição”.

**1.3.** A requerida apresentou contestação escrita. Começa por invocar a incompetência material do tribunal arbitral, sustentando que não se trata, no caso, de um conflito de consumo. Alega, depois, que, por ocasião de vistoria, realizada em 18/07/2013, verificou que o “contador monofásico estava desselado na tampa de bornes” e que o “condutor de fase não estava a passar pelo contador e estava directamente ligado ao quadro eléctrico”, o que causava que “os consumos não eram medidos nem registados”. Depois de afirmar a sua pretensão ao pagamento de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

indemnização no valor que a requerente entende não ser devido, termina a requerida, pedindo, em reconvenção, que a requerente seja condenada a pagar-lhe a quantia de € 280,54.

### 2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito que invoca contra a requerente. Trata-se de um caso típico de uma acção de simples apreciação negativa em que o demandado pede que o autor seja condenado ao cumprimento da obrigação cuja inexistência este pretende ver declarada.

### 3. Admissibilidade do pedido reconvenicional

Segundo o n.º 4 do art. 33º da Lei da Arbitragem Voluntária (aplicável à arbitragem necessária por força do art. 1085.º do CPC), “o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem”.

No caso dos autos, não há convenção de arbitragem, fundando-se a competência do tribunal arbitral na norma legal que impõe a “necessidade” da arbitragem. Sendo assim, a reconvenção é admissível “desde que o seu objecto seja abrangido” pela norma que determina a arbitragem. Trata-se de aplicar, no âmbito da arbitragem necessária, o mesmo “pensamento normativo” que subjaz à arbitragem voluntária: o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objecto (o objecto do litígio subjacente à demanda reconvenicional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária).

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Segundo o n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26/07/96, “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*”.

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “*serviços públicos essenciais*”; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de “consumo”*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente “*pessoa singular*”.

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que o objecto do litígio inerente ao pedido reconvenicional satisfaz estes três critérios. Mais do que isso, pode mesmo dizer-se, dada a estrutura processual da acção (acção de simples apreciação negativa) que o objecto do litígio pressuposto no pedido principal é exactamente o mesmo que é inerente ao pedido reconvenicional: o direito que a requerente nega (o direito de crédito cuja inexistência quer ver reconhecida) é aquele que a requerida afirma.

A reconvenção é, portanto, admissível<sup>2</sup>.

#### 4. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a contestação da requerida, há uma questão a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito invocado pela requerida (questão cuja resposta determina o sentido da dispositivo da sentença quer quanto ao pedido da requerente, quer quanto ao pedido reconvenicional da requerida – dado que, como se salientou, se trata, em ambos os casos, da mesma pretensão).

---

<sup>2</sup> Admissível, num duplo sentido: (i) no sentido em que cabe na esfera da jurisdição arbitral (trata-se, aqui, da noção de “admissibilidade jurídico-arbitral” da reconvenção, que é objecto das considerações do texto); (ii) no “sentido jurídico-processual geral”, na medida em que a conexão entre o pedido principal e o pedido reconvenicional assegura a possibilidade da sua dedução [art. 266.º/2-a) do CPC].



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 4. A exceção de incompetência do tribunal

**4.1.** Defende a requerida que, no caso, por não se tratar de “conflito de consumo” (mas de uma questão de responsabilidade civil extracontratual e de enriquecimento sem causa, também com implicações jurídico-criminais), o tribunal arbitral é incompetente para o julgamento da acção. Embora se afigure surpreendente que a requerida invoque a incompetência de um tribunal ao qual submete um pedido reconvenicional (o que envolve o reconhecimento implícito da sua competência), não se deixa, ainda assim, de conhecer da questão.

Nos termos dos n.ºs 1e 8 do art. 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do art. 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Repetindo o que se disse mais acima, segundo o n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26/07/96, “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “serviços públicos essenciais”; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de “consumo”*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente “pessoa singular”.

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida quanto à satisfação dos primeiros e terceiro critérios: trata-se, por um lado, de um litígio relativo a um serviço público essencial (serviço de fornecimento de electricidade); trata-se, por outro lado, de um litígio em que o requerente que dá início ao processo arbitral é uma “pessoa singular”.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sobra o problema de saber se o litígio é “de consumo” – é, de resto, na alegação da inobservância deste critério que a requerida sustenta a sua excepção de incompetência. Problema que tem de ser resolvido (como sucede com todos os “pressupostos processuais”) **em função do litígio configurado pela própria requerente, na petição inicial.** *“Consabidamente, a competência em razão da matéria deve ser aferida pela natureza da relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor na petição inicial, isto é, no confronto entre o pedido deduzido e a correspondente causa de pedir”*<sup>3</sup>.

Ao socorrer-se, na delimitação do perímetro da competência do tribunal arbitral necessário, da noção que assenta na “diferença específica” do litígio “de consumo”, o legislador parece dividir o “mundo” dos litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais em dois hemisférios: o hemisfério dos litígios “de consumo”; e o hemisfério dos litígios que não são de consumo. Enquanto que, a respeito da demarcação do âmbito de aplicação do regime substantivo da Lei n.º 23/96, o conceito (subjectiva e funcionalmente) “indiferenciado” de “utente” assegura uniformidade de soluções<sup>4</sup>, no que toca definição das fronteiras da arbitragem necessária, a noção de “litígio de consumo” introduz um factor de diferenciação: nem todos os litígios emergentes de serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária, mas apenas os “litígios de consumo”.

Directamente, o legislador não diz o que é um litígio de consumo, abstendo-se de definir o respectivo conceito. Creio, contudo, que na atribuição legal de competência aos tribunais arbitrais dos “centros de arbitragem de conflitos de consumo” está implícita a remissão para os correspondentes regulamentos. Por outras palavras: o âmbito da arbitragem necessária não pode exceder o âmbito de competência dos

---

<sup>3</sup> Acórdão de 27/02/2014 do Tribunal de Conflitos, proferido no processo n.º055/13, consultável em <http://www.dgsi.pt/jcon.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f0d9f33e9e84c20980257c9900353d4a?OpenDocument>

<sup>4</sup> Com excepção da particularidade de regime que o art. 5.º/5 reserva ao “utente consumidor”.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tribunais arbitrais dos centros de arbitragem de conflitos de consumo a que o utente recorre<sup>5</sup>.

Segundo o n.º 2 do art. 5.º do Regulamento do CICAP, “*conflitos de consumo são os decorrentes de actos e contratos de consumo*”.

As noções de acto, contrato ou negócio jurídico de consumo não são, em regra, objecto de tratamento autónomo por parte da doutrina, que prefere ocupar-se do conceito de consumidor<sup>6</sup>. A qualificação do *acto* como sendo de “consumo” deriva, neste modo de aproximação ao problema, da prévia identificação do *sujeito* consumidor: o acto será de consumo quando o sujeito nele interveniente seja qualificável como *consumidor* (qualificação que, por seu turno, encerrada num inevitável círculo vicioso, pressupõe uma certa relação, quase sempre (mas não necessariamente) contratual, com um *profissional* – o negócio designado “*business to consumer*” ou “b2c”<sup>7</sup>).

Carlos Ferreira de Almeida é dos poucos que admite a possibilidade de “inversão de conceitos, antepondo o consumo ao consumidor”, propondo que se defina o “contrato de consumo” como aquele que “*tem por objecto um bem destinado ao uso pessoal ou familiar de uma das partes (o consumidor), fornecido por uma entidade que actua no âmbito da sua actividade profissional*”<sup>8</sup>. A referência ao “uso pessoal ou familiar” aponta para a restrição do conceito de “contrato de consumo” àquele em que um dos sujeitos (o consumidor) é uma pessoa singular.

Creio que é de adoptar o conceito Carlos Ferreira de Almeida, que, para além do conforto da sua *auctoritas*, oferece um grau elevado de operacionalidade.

Concluindo, pode, pois, dizer-se que os “litígios de consumo” sujeitos à arbitragem necessária prevista no art. 15.º da Lei n.º 26/93 para os quais é competente o

---

<sup>5</sup> Importa sublinhar, a este respeito, que embora a questão da competência do tribunal arbitral não se confunda com a questão do âmbito da “autorização” administrativa (do Ministério da Justiça) de que depende a criação de centros que pretendam promover a realização “de arbitragens voluntárias com carácter institucionalizado”, entendendo que a competência dos tribunais arbitrais que aí se constituam e funcionem não pode excedê-lo.

<sup>6</sup> Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, p. 87.

<sup>7</sup> Sobre isto, pode ver-se Martijn W. Hesslink, *Towards a sharp distinction between B2B and B2C? On consumer, commercial and general contract law after the consumer rights directive*, in *Centre for the Study of European Contract Law Working Paper Series*, No. 2009/06.

<sup>8</sup> Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit. p. 87



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tribunal arbitral do CICAP são aqueles que emirjam de um contrato (ou acto) que tenha por objecto um qualquer “serviço público essencial” “destinado ao uso pessoal ou familiar” do requerente.

**4.2.** No caso dos autos, **considerando o modo como a requerente apresenta “a relação material controvertida”**, trata-se, evidentemente, de um litígio (ou “conflito”) de consumo. A requerente, para além de omitir qualquer referência a factos reveladores de uma qualquer actividade empresarial por si exercida, diz, expressamente, que se trata do abastecimento de electricidade à sua residência. Trata-se, portanto, de um litígio relativo a um serviço destinado a **uso pessoal**, que se concretiza através do “consumo” de electricidade.

Por outro lado, a relação controvertida, tal como é perfilada no requerimento inicial, situa-se na órbita da **relação contratual** centrada no fornecimento de energia eléctrica: lembre-se que o que requerente pede é que se declare que não deve a quantia que a requerida lhe solicita, que (sempre segundo a configuração da requerente) corresponderia “à diferença entre o que foi consumido e o que foi pago de energia eléctrica (...) no período temporal que vai de 16/03/2011 a 18/07/2013”. É certo que a requerida discorda da narrativa da requerente e das qualificações jurídicas que ela pressupõe. Mas este é já um problema do fundo da causa, que não cabe discutir, nem solucionar, na antecâmara processual da verificação dos pressupostos processuais.

Julgo, assim, improcedente a excepção de incompetência do tribunal arbitral. O tribunal é competente, portanto, nos termos do n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 26/93.

## 5. Fundamentos da sentença

Nas acções de simples apreciação negativa (sobretudo quando o réu pede reconvenionalmente o reconhecimento do direito que o autor pretende que se declare que não existe), “(...) *não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse direito ou desse facto, alegar e provar (pela*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*positiva) tal existência. Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito”<sup>9</sup>.*

Na sua contestação/reconvenção, a requerida afirma repetidamente que o valor que a requerente pretende que se declare indevido corresponde a indemnização a que tem direito, nos termos do art. 483.º do CC, por verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual subjectiva (referindo-se também ao instituto do enriquecimento sem causa).

Todavia, a requerida não alega nenhum facto que concretize aquele que é o pressuposto absolutamente nuclear e caracterizador da responsabilidade civil (de toda a responsabilidade civil, seja ela subjectiva ou objectiva): o dano.

A contestação da requerida, de resto, é construída num registo negativo, preocupando-se, sobretudo, em sublinhar aquilo de que, nela, não se trata: não se trata, diz a requerida, de “facturação do serviço de fornecimento de energia eléctrica”, nem do “preço devido pela prestação” desse serviço, “nem tão-pouco de eventuais diferenças de cobrança de preço”.

Trata-se, alega a requerida, de valor que “reveste a natureza jurídica de indemnização”. A requerida, todavia, não concretiza factualmente nenhum dano: (i) não alega nenhum facto que corporize um dano emergente (uma coisa sua que tenha sido danificada ou uma despesa que tenha realizado<sup>10</sup>); (ii) não alega, também, nenhum facto que concretize um qualquer “qualquer lucro cessante” (uma receita que lhe coubesse e que não tivesse recebido<sup>11</sup>).

---

<sup>9</sup> Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, 2014, p.38.

<sup>10</sup> É certo que a requerida se refere ao desselamento da tampa de bornes do contador – o que, em abstracto, poderia considerar-se um dano. Porém, no documento n.º 3 anexo à contestação, a requerida quantifica em “€ 0,00” os “custos diversos” relativos à danificação do contador. O que significa, obviamente, que não está aí o dano que o valor reconvencionado ressarciria.

<sup>11</sup> Apesar de se referir ao furto de electricidade (e ao facto de a requerente “retirar energia eléctrica da rede”) e ao enriquecimento sem causa da requerente, a requerida não deixa dúvidas: não pretende receber o preço da electricidade consumida por aquela – o que, diga-se, faz sentido, uma vez que não faz parte do





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em abstracto, poderia admitir-se a hipótese de a requerida pretender ser “ressarcida” da “tarifa de uso de rede” (essa, sim, uma receita que lhe cabe). Porém, na sua contestação, a requerida nunca se refere à tarifa de uso de rede, omitindo, em consequência, a alegação dos factos mínimos que permitissem, desde logo, calcular o seu valor. Disto isto, importa salientar que sempre improcederia a acção se a “indenização” pretendida pela requerida se medisse pelo valor da tarifa de uso de rede. Na verdade, esta é objecto de um crédito (emergente do contrato de uso de rede celebrado com o comercializador) cujo sujeito passivo não é o consumidor: é, sim, o comercializador (pois que, justamente, é este que celebra, com o distribuidor, sujeito activo do crédito, o contrato de uso da rede). É precisamente esta a solução que, de qualquer modo, resulta do disposto no art. 44.º/3 do Decreto-Lei n.º 29/2006: “*Os comercializadores de electricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas*” (norma que constitui manifestação do princípio da *aditividade tarifária*). Portanto: a requerente nunca seria devedora da *tarifa de uso da rede*, mas apenas da *tarifa de venda da electricidade*, que, segundo o princípio da aditividade tarifária (ligado ao princípio de separação de actividades em que assenta a arquitectura normativa do sistema eléctrico), pode repercutir economicamente, entre outros custos, a tarifa de uso da rede de distribuição.

Em suma, a requerida invoca ser titular de um direito a ser indemnizada, mas não chega sequer a alegar nenhum facto consubstanciador do dano que possa ter sofrido.

No plano do enriquecimento sem causa, é ainda mais lacunosa a contestação, que não integra a alegação de nenhum facto que permita identificar um enriquecimento obtido pela requerente à custa de um empobrecimento da requerida.

---

objecto social da requerida, enquanto operador da rede de distribuição, a compra e venda de electricidade (actividade legalmente reservada aos comercializadores). Numa palavra: o dano da requerida não consiste no valor da electricidade realmente consumida pela requerente – é a própria requerida que expressamente o reconhece.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Assim, tratando-se de acção de simples apreciação negativa, faltando a alegação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular, impõe-se a procedência da acção. Pela mesma razão, e porque o pedido reconvenicional é simétrico do pedido da requerente (a requerida pretende que reconheça o direito que a requerente alega não existir), impõe-se a improcedência do pedido reconvenicional.

**6. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:**

- a) julgo a acção totalmente procedente, declarando que a requerente não deve à requerida a quantia de € 280,54;**
- b) julgo totalmente improcedente a reconvenção, absolvendo a requerente do pedido da requerida.**

Notifique-se

Porto, 26 de Agosto de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)